

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10580.011985/92-89
Recurso nº. : 12.429
Matéria: : CONTRIB. SOCIAL: EXERC. 1.991
Recorrente : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ EM SALVADOR (BA)
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-04.927

13 = III

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - IPC x BTNF - DECORRÊNCIA:

Reconhecida a legitimidade de utilização do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras, no ano de 1.990, no âmbito do processo principal relativo ao imposto de renda, igual medida se impõe no tocante à incidência da Contribuição Social.

GLOSA DE GASTOS ATIVÁVEIS - EXCESSO DE DESPESAS DE PIS E

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA: A glosa mantida no julgamento do processo principal do IRPJ afeta, também, a apuração da base de cálculo da Contribuição Social, pela similitude entre as duas incidências.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA:

Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD determinada pela IN-SRF nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, curvando-se a este entendimento.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 3.364.886.036,59, bem como para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927

Recurso nº. : 12.429
Recorrente : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/10, para exigência da Contribuição Social incidente sobre o Lucro Líquido (CSLL), por decorrência de outro auto de infração também lavrado contra a autuada, no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cujo crédito tributário está controlado através do processo administrativo principal de nº 10580.011987/92-12.

As matérias relacionadas no processo matriz do IRPJ, que após a decisão de primeiro grau remanescem repercutindo no lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foram apuradas no período-base de 1.990, exercício financeiro de 1.991 e podem ser assim resumidas:

1- DESPESA CUSTO INDEDUTÍVEL:

1.1 - Glosa de Gastos Ativáveis	Cr\$ 1.801.537,83
1.2 - Glosa de excesso de Despesa de Depreciação	Cr\$ 38.838.881,33
1.3 - Glosa de excesso de Despesa do PIS	Cr\$165.237.438,02
1.4 - Glosa de excesso de Despesa do Finsocial	Cr\$212.110.043,37

2- CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

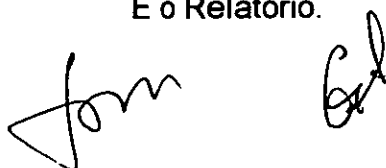
2.1 - Parcela credora sobre Gastos Ativáveis (1.1)	Cr\$ 3.522.450,38
2.2 - Parcela credora sobre Cotas de Consórcios	Cr\$ 15.235.276,07
2.3 - Excesso de Saldo Devedor de Corr. Monetária	Cr\$3.326.047.155,26

No recurso apresentado neste processo, pela petição de fls. 52/54, limitou-se a autuada a reiterar o sobrestamento do feito, em função de tratar-se de exigência que decorre da mesma matéria que está em discussão a área do IRPJ, onde também apresentou recurso que está pendente de exame. Concluiu pleiteando a exclusão da TRD

Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927

do cálculo do crédito tributário remanescente, indicando jurisprudência administrativa que entende militar a seu favor.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is stylized and appears to start with a large 'J' or 'L'. The signature on the right is also stylized and appears to start with a 'G'.

Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927

VOTO

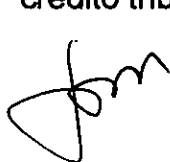
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme consta do relatório, a Contribuição Social que está em litígio neste processo, tem o seu lançamento sustentado na mesma matéria fática relacionada no processo principal do IRPJ, de nº 10580.011987/92-12, que já foi objeto de exame nesta Colenda Câmara, quando do julgamento do Recurso nº 111.944, na sessão de 15 de abril de 1.997, oportunidade em que deliberou este Colegiado, à unanimidade, reconhecer como legítimo o procedimento de corrigir as demonstrações financeiras do ano de 1.990, pela utilização da variação do IPC, e não pela variação do BTNF como pretendia o Fisco (ACÓRDÃO Nº 108-04.145).

Por consequência do entendimento adotado naquele processo, e pela estreita relação existente entre as incidências do IRPJ e da Contribuição Social, é imperativo que se adote os fundamentos expendidos naquele julgado, para determinar que se ajuste a base de cálculo do presente lançamento, pela exclusão das mesmas parcelas acatadas no julgamento do processo principal, quais sejam: 1.2 - Glosa de excesso de Despesa de Depreciação - Cr\$ 38.838.881,33; e 2.3 - Excesso de Saldo Devedor de Correção Monetária - Cr\$ 3.326.047.155,26.

Por último, resta o exame da pretendida exclusão da TRD do cálculo do crédito tributário lançado.



Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927

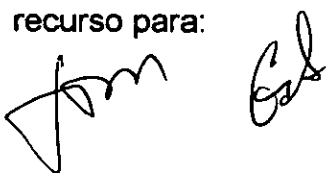
A controvérsia já está pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”,* consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).

De todo o exposto, voto no sentido DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:



Processo nº. : 10580.011985/92-89
Acórdão nº. : 108-04.927

- a) **excluir** da base tributável a parcela de Cr\$ 3.364.886.036,59 (=3.326.047.155,26 + 38.838.881,33);
- b) **excluir** do crédito tributário remanescente a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR